



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 41/2017

Dispõe sobre formalização de convênios com instituições financeiras para concessões de empréstimos aos Vereadores e aos servidores da Câmara Municipal de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a formalização de convênios com instituições financeiras com a finalidade de empréstimos em condições especiais, sob garantia de consignação em folha de pagamento dos subsídios dos Vereadores e das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Ponte Nova.

§ 1º. Esta Resolução aplica-se:

I - aos vereadores do Município de Ponte Nova;

II - aos servidores do Poder Legislativo de Ponte Nova, ocupantes de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e contratados temporariamente, na forma do art. 37, inciso IX, da [Constituição da República de 1988](#);

III - às instituições financeiras que venham a formalizar convênio ou outro ajuste com a Câmara Municipal de Ponte Nova que tenha por objeto a concessão de empréstimos tratados por esta Resolução.

§ 2º Ao servidor comissionado ou contratado só será disponibilizada a carta-margem para contrair empréstimo bancário com desconto em folha de pagamento depois de comprovado o efetivo exercício do cargo ou função pelo período mínimo de 3 (três) meses.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

I – consignatária, a instituição financeira como pessoa jurídica de direito privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias obtidas em decorrência de contrato com o consignado;

II – consignado, o Vereador em efetivo exercício do mandato e o servidor público, como pessoa física integrante da Câmara Municipal de Ponte Nova;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – consignante: Câmara Municipal de Ponte Nova que procede, por intermédio da Tesouraria, descontos relativos às consignações compulsórias na folha de pagamento do consignado;

IV - desconto, o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

V - consignação, o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

VI – remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, não incluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

d) salário-família;

e) gratificação natalina;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio-funeral;

h) adicional de férias;

i) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

j) adicional noturno;

k) adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

l) outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pela consignante, se assim previsto no contrato de empréstimo consignado.

Art. 3º A consignação compulsória em folha de pagamento em favor da instituição consignatária somente será averbada e efetivada mediante autorização expressa do consignado, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A soma mensal das consignações de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, excluídos do cálculo da remuneração os valores pagos a título de contribuição previdenciária e tributária, além de outros descontos por disposição legal ou judicial.

Parágrafo único. A carta-margem para fins de estabelecimento do limite estipulado no caput será emitida pelo Setor de Pessoal da Câmara Municipal de Ponte Nova para cada interessado.

Art. 5º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecida no art. 4º desta Resolução.

Art. 6º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Poder Legislativo por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 7º A operacionalização das consignações no âmbito do Poder Legislativo será executada de forma indireta, mediante a celebração de convênio ou contrato administrativo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 13 de novembro de 2017.

Iniciativa: Mesa Diretora

Leonardo Nascimento Moreira
Presidente

Carlos Alberto da Silva
Vice-Presidente

José Gonçalves Osório Filho
Secretário